Anexo do Of. nº 56/99
S. Vicente 8 / 4 / 99

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 230

Projeto de Lei Complementar nº 4/99
de autoria do
Vereador Emmanuel Pimentel

Dispõe sobre a regularização de construções, reformas, ampliações ou acréscimos de alvenaria em imóveis de uso comercial e dá outras providências.
Proc. nº 8406/99

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Toda e qualquer construção, reforma, ampliação ou acréscimo de alvenaria poderá ser aprovada ou regularizada em imóveis de uso comercial e regularizada em imóveis de uso residencial, desde que as áreas a regularizar não tenham sido objeto de embargo, não comprometam a segurança e atendam às exigências desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Nos termos do "caput", só poderão ser regularizados os imóveis cujas obras tiverem fundação, estrutura, cobertura e ligação de água e luz.

Art. 2º - Poderão ser regularizadas as construções e coberturas de fibrocimento ou similares, instaladas ou construídas nos recuos obrigatórios de imóveis de uso comercial ou residencial, desde que atendam aos requisitos do art. 1º.

Parágrafo único – É permitida a regularização ou aprovação de edificações de uso comercial e a regularização das edificações de uso residencial, desde que nas paredes divisórias com outros imóveis não apresentem abertura para janelas ou outro tipo de acesso que possa representar devassa à privacidade dos vizinhos.

Art. 3º - Para a obtenção dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, o proprietário ou compromissário comprador do imóvel deverá apresentar pedido expresso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - A regularização ou aprovação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada ao pagamento de importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor correspondente à área a regularizar ou aprovar.

Art. 5º - A Carta de Habitação será expedida após a apresentação do CMA – Certificado de Matrícula e Alteração e o recolhimento da importância prevista no art. 4º.

Art. 6º - A presente anistia refere-se unicamente à postura edilícia e não confere o direito de propriedade ao anistiado.

Art. 7º - Os responsáveis deverão requerer alvará de licença para funcionamento do estabelecimento após a regularização.

Art. 8º - Aplicar-se-ão "ex-ofício" as disposições da presente Lei Complementar aos processos em andamento, mesmo que tenham sido indeferidos, independentemente de novo requerimento.

Parágrafo único – Os processo arquivados poderão ter novo andamento, mediante simples requerimento e preenchidas as exigências da Prefeitura.

Art. 9º - O não-recolhimento dos impostos e taxas devidos, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do despacho de deferimento e após notificação ao requerente através da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, implicará na expedição "ex-ofício" do alvará e na inscrição do débito na Dívida Ativa para cobrança executiva.

Art. 10 - A omissão na formulação do pedido de regularização no prazo previsto no art. 3º sujeitará o infrator à propositura de Ação Demolitória pelo Poder Executivo.

Art. 11 – Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 210, de 17 de agosto de 1998.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de abril de 1999.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal